

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 707, DE 2003

Dispõe sobre a instituição do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade dos produtos e suas origens quanto aos cuidados para com a proteção ao meio ambiente.

Autor: Deputado **Luiz Bittencourt**

Relator: Deputado **Antonio Carlos Mendes Thame**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 707, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Luiz Bittencourt, propõe instituir o Selo Verde, destinado a atestar a qualidade e as origens de produtos quanto aos cuidados com a proteção do meio ambiente.

A proposição, na verdade, autoriza o Poder Executivo a instituir o Sistema de Selo Verde, ficando a implantação e a operacionalização do mesmo a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. Tais órgãos podem, para implantar e operacionalizar o Sistema, firmar convênios e contratos com órgãos técnicos, públicos ou privados, devendo também designar laboratórios de referência, tendo em vista a uniformização e a aferição de critérios e padrões para a concessão do Selo Verde.

Segundo o Projeto, o Selo Verde não será obrigatório, dependendo sua adoção do interesse do produtor em atestar que seu produto cumpriu, em todas as etapas da produção, as normas legais e os preceitos técnicos necessários à proteção do meio ambiente e à qualidade de vida das atuais e futuras gerações.



A8034F8231

Propõe, em seu art. 4º, a possibilidade de cobrança de taxa de serviço de, no máximo, 0,05% do valor do preço final do produto, para a concessão do Selo Verde. Quanto à destinação dos recursos arrecadados com a taxa, é proposto, no art. 5º, que até 30% destes sejam destinados à manutenção do Sistema de Selo Verde e o restante aplicado exclusivamente em projetos de recuperação e preservação ambiental. É atribuído ao órgão competente do SISNAMA a responsabilidade de gerir os recursos arrecadados com a instituição do Selo Verde, devendo este, anualmente, prestar contas das aplicações, com ampla divulgação dos resultados.

Em sua justificação, o autor argumenta que “O Selo Verde, como mecanismo de identificação dos produtos, quanto à sua “qualidade ambiental”, será um mecanismo eficaz para acelerar a adaptação das empresas brasileiras aos novos padrões, ao mesmo tempo em que será um fator importante de conscientização de nossa sociedade quanto ao valor da qualidade ambiental. Além de tudo, constituir-se-á numa eficiente forma de captação de recursos a serem aplicados em programas ambientais, em que pese a baixa incidência sobre o custo final dos produtos prevista em nosso projeto e ao fato de não ser de caráter obrigatório”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mecanismo de Selo Verde, começou a ser utilizado na Alemanha, que, em 1977, surpreendeu o mercado europeu com o inovador “Blauer Engel”, o primeiro programa governamental de certificação ambiental.



Onze anos após o lançamento do selo verde alemão, o Canadá lançou o seu, acompanhado, no ano seguinte, pelo Japão, Noruega, Suécia, Finlândia, Islândia e Estados Unidos, este último, por meio de um programa privado. Dali em diante, vários outros países decidiram implementar programas semelhantes, conduzidos e coordenados por entidades governamentais em sua quase totalidade.

A iniciativa do Projeto de Lei, sob nosso exame, vem atender, primeiramente, ao direito basilar do consumidor que é o direito à informação. Bem informado, o consumidor tem condições de melhor fazer sua escolha, e, entre os critérios que devem orientar suas opções de consumo, como preço, qualidade, riscos à saúde, deve figurar, com destaque, a performance ambiental do produto e de seus processos produtivos.

O Selo Verde incentiva o consumidor a tornar-se fiscal da sustentabilidade, na medida em que este passa a ter o poder de escolher produtos com melhor performance ambiental, deixando na prateleira aqueles com baixa eficiência ecológica em sua produção.

Para chegar a este cenário, no entanto, é preciso que enfrentemos o desafio de uniformizar as informações sobre o desempenho ambiental dos produtos, para que seja evitada uma profusão fictícia de “regras ecológicas”, com o objetivo de apenas restringir e manipular mercados, e para que seja mantida a credulidade do consumidor nos produtos certificados como ambientalmente saudáveis. Daí a necessidade da norma que ora se pretende aprovar, tendo em vista balizar o Poder Executivo, em sua atuação como certificador ou concedente desse serviço e como fiscalizador do mecanismo de certificação.

A dimensão do mercado interno brasileiro é considerável, além de ter influência continental. Dessa forma, a adesão progressiva a padrões sustentáveis de produção e consumo, num país como o nosso, terá reflexos no Mercosul e em toda a economia da América Latina.

Por outro lado, com essa iniciativa, deveremos também melhorar a competitividade externa dos nossos produtos, o que nos deixará



melhor equipados para enfrentar as barreiras comerciais não alfandegárias, uma vez que são crescentes as exigências ambientais no comércio internacional.

Não temos dúvidas, portanto, quanto ao mérito do Projeto de Lei em apreciação. No entanto, consideramos oportuno complementar e aperfeiçoar o texto em análise, no sentido de tornar mais claros seus princípios e objetivos, facilitando sua aplicação.

Diante do exposto, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 707, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 749, DE 2003

Estabelece o Sistema Nacional de Selo Verde e os critérios para sua concessão.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece um Sistema Nacional para a concessão de Selo Verde, destinado a atestar a qualidade e as origens dos produtos, quanto aos cuidados para com a proteção do meio ambiente.

Art. 2º O Selo Verde é facultativo e será concedido mediante o interesse do produtor em atestar, para o consumidor nacional ou estrangeiro, que seu produto cumpriu, em todas as etapas de produção, as normas legais e os preceitos técnicos necessários para a proteção ambiental e o não comprometimento da qualidade de vida atual e futura, atendendo aos requisitos estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 3º São critérios para a concessão do Selo Verde:

I – a conformidade do produto com os padrões de qualidade exigidos pela legislação ambiental;

II – o reduzido impacto ambiental, durante todo o ciclo de produção, utilização e deposição final do produto quanto:

a) ao consumo de recursos naturais;

b) ao consumo de energia;



c) à quantidade e periculosidade das emissões gasosas e líquidas, bem como dos resíduos sólidos gerados;

d) à manutenção da qualidade dos recursos hídricos de que fez uso;

e) à conservação da vida silvestre e da biodiversidade;

f) à contribuição para o efeito estufa;

g) à contribuição para a redução da camada de ozônio.

Parágrafo único. Os critérios assinalados serão revistos, periodicamente, face à evolução tecnológica dos processos de produção e de avaliação dos seus efeitos sobre o meio ambiente.

Art. 4º Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos para a implantação e a operacionalização da concessão do Selo Verde, a partir dos critérios e orientações estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os órgãos concedentes de que trata o *caput* poderão firmar convênios e contratos com órgãos técnicos públicos e privados, para os controles de qualidade e a fiscalização necessários.

§ 2º Serão designados laboratórios de referência para uniformizar e aferir os critérios e padrões exigidos para a concessão do Selo Verde.

§ 3º Os órgãos concedentes de que trata o *caput* são responsáveis pelo sigilo industrial do produto.

§ 4º A concessão do Selo Verde terá prazo de validade máximo de três anos, após o qual deverá renovada, atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 3º.

Art. 5º Para a concessão do Selo Verde, poderá ser cobrada, pelo órgão competente do Poder Executivo, uma taxa de serviço que



não ultrapasse o valor de 0,05% (cinco centésimos por cento) do preço final do produto certificado.

§ 1º Dos recursos arrecadados por meio da cobrança da taxa de que trata o *caput*, até um máximo de 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao custeio da manutenção do Sistema Nacional de Selo Verde, devendo o restante ser aplicado exclusivamente em programas e projetos de recuperação e preservação ambiental.

§ 2º A gestão dos recursos advindos da cobrança da taxa de que trata o *caput* é de responsabilidade dos órgãos federais competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA -, que deverão prestar contas, anualmente, de sua aplicação, com ampla divulgação dos valores arrecadados, dos valores aplicados e dos resultados obtidos, em termos de benefícios ao meio ambiente.

Art. 6º Constituem infrações ao meio ambiente, puníveis de acordo com os artigos 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

I – a prestação de informações falsas para a obtenção do Selo Verde;

II – a concessão e a utilização do Selo Verde em desacordo com o previsto nesta Lei e em sua regulamentação;

III – o uso indevido dos recursos advindos da cobrança da taxa de que trata o art. 5º.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação e aplicação desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame



A8034F8231

Relator

2004_6769_Antonio Carlos Mendes Thame.112

A8034F8231

